

LEI Nº 1306, DE 27 DE MARÇO DE 1.967

"Autoriza a instituir a "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARAÇATUBA" e dá outras providências inclusive a integração de Universidade".

O PROF. SYLVIO JOSÉ VENTUROLI, Prefeito Municipal de Araçatuba, Est. de S. Paulo, etc. FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Fundação

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, por escritura pública, uma fundação denominada "Fundação Educacional Araçatuba".

Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os seus Estatutos e a Lei que os aprovar.

Art. 3º - A Fundação terá por finalidade:

a) criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino e em especial de ensino de grau superior, sem finalidade lucrativa, embora remunerado módicamente, de forma a elevar o nível cultural e educacional da região em que a mesma instituição se sedia;

b) criar e manter serviços educativos e assistenciais que beneficiem os adolescentes da localidade e da região;

c) tomar providências no sentido de tornar o ensino mais ajustado aos interesses e possibilidades dos estudantes, bem como às reais condições e necessidades do meio, inclusive esclarecendo a opinião pública quanto às vantagens asseguradas pela boa educação.

§ Único - A Fundação, que poderá se integrar em Universidade, colaborará, mediante convênio, com entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, no sentido de promover o aperfeiçoamento científico, cultural e social.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio da Fundação.

Art. 4º - O Patrimônio da Fundação será constituído:

a) pelas subvenções de que trata o artigo 16 desta lei;

b) pelas doações, legados, subvenções ou auxílios que venham a ser feitos ou concedidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, ou pessoas naturais;

c) de doações, por parte do Município de Araçatuba, de bens imóveis necessários à instalação e funcionamento da Fundação e de quantia de contado para atender às despesas de instalação da Fundação e da primeira Faculdade que for criada;

d) de doações por parte do Município de Araçatuba, para a instalação de novas escolas, depois da instalação da primeira;

e) pelos bens, equipamentos e instalações que vier a adquirir e pela renda própria de seus bens ou serviços.

§ 1º - Os imóveis constitutivos do patrimônio inicial e os mais que de futuro forem doados pela Prefeitura Municipal de Araçatuba para constituição do capital da Fundação, são inalienáveis, pelo que também não poderão ser objeto de ônus real de garantia.

§ 2º - Verificar-se-á, porém, a sub-rogação judicial de bens referidos no parágrafo anterior e alíneas "c" e "d" deste artigo, toda vez que se tornar necessária a alienação de qualquer deles para aquisição de outros mais rendosos ou convenientes, ou, ainda, no caso de permuta vantajosa para a Fundação, ouvido o Ministério Público e expedido o alvará pelo Juiz competente.

§ 3º - A sub-rogação judicial a que se refere o parágrafo anterior somente será requerida ao Juiz competente depois que a alienação, ou permuta, haja sido de aprovação por 2/3 (dois terços) do Conselho de Curadores.

CAPÍTULO III

Da Administração.

Art. 5º - A administração central da Fundação será entregue a um Presidente e a um Conselho de Curadores.

Art. 6º - O Presidente será eleito pelo Conselho de Curadores, entre seus membros, com mandato de 1 (um) ano, podendo haver reeleição.

Art. 7º - O Conselho de Curadores compor-se-á de 10 (dez) membros com mandato de dois anos e será assim constituído:

- a) 4 (quatro) membros indicados pelo Prefeito Municipal, entre os quais, obrigatoriamente, o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal;
- c) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Sub-Secção com sede em Araçatuba;
- d) 1 (um) membro indicado pelo Sindicato Rural da Alta Noroeste;
- e) 1 (um) membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Araçatuba;
- f) 1 (um) representante da Congregação de Professores da primeira faculdade ou escola que for instalada pela Fundação;
- g) 1 (um) membro indicado pelo Diretório Acadêmico da primeira faculdade ou escola superior que for instalada pela Fundação.

§ 1º - Os membros do Conselho de Curadores deverão possuir diploma de formatura em alguma escola superior, exceção feita para o representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município e para o representante de corpo discente de escola superior instalada pela Fundação. O número de membros desse Conselho de Curadores será automaticamente aumentado quando forem criadas novas faculdades ou escolas superiores de modo a suportar, para cada uma, a representação da Congregação de Professores e do Diretório Acadêmico.

§ 2º - Os Diretores das Faculdades mantidas pela Fundação serão os representantes natos das respectivas Congregações de Professores no Conselho de Curadores, mas não poderão, assim como os representantes dos Diretórios Acadêmicos, ser eleitos para o cargo de Presidente.

§ 3º - Na primeira indicação os membros do Conselho serão empossados pelo Prefeito Municipal e, nas posteriores, pelo último Presidente da Fundação.

§ 4º - O Presidente e os membros do Conselho serão remunerados em forma de "jetons", de acordo com os Estatutos.

Art. 8º - Ao Presidente competirá, além do que dispuserem os Estatutos, a representação da Fundação em Juízo ou fora dela.

CAPÍTULO IV

Das Faculdades ou Escolas da Fundação.

Art. 9º - Qualquer Faculdade ou Escola mantida pela Fundação gozará de autonomia didática, administrativa e disciplinar, nos termos desta Lei e dos seus próprios Estatutos e será administrada por um Diretor.

§ Único - O Diretor e o Vice-Diretor serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da Fundação, dentre os membros da Congregação da respectiva Escola ou Faculdade.

Art. 10 - Na organização de seu regime didático cada Faculdade ou Escola obedecerá aos preceitos das leis federais, e das normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, e da Diretoria do Ensino Superior e Conselho Federal de Educação se for o caso, devendo, no que se refere à regulamentação da carreira de magistério, obedecer aos "Estatutos do Magistério Superior", baixados pela autoridade competente.

Art. 11 - Os departamentos deliberativos e consultivos das Faculdades ou Escolas Superiores serão organizados nos termos da legislação federal sobre a matéria e nos dos seus Estatutos.

CAPÍTULO V

Do Pessoal.

Art. 12 - Os contratos de pessoal docente, técnico e administrativo serão celebrados pela Fundação e regulados pela legislação trabalhista, no que aplicável.

Art. 13 - Os contratos de pessoal docente serão celebrados por tempo determinado até dois anos e compreender-se-ão como provimento interino das Cadeiras, enquanto convier ao ensino.

§ 1º - A remuneração dos professores, devida por aula, será fixada, anualmente, pelo Conselho de Curadores da Fundação.

§ 2º - Ao Presidente da Fundação, mediante aprovação do Conselho de Curadores, caberá contratar e dispensar o pessoal do corpo docente.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais.

Art. 14 - Enquanto não for construído prédio próprio para a Fundação e organizado seu quadro administrativo, a Prefeitura cederá os funcionários necessários e local condigno, nesta cidade, para o funcionamento da Faculdade que for criada.

Art. 15 - A Fundação gozará de isenção de todos os impostos municipais.

Art. 16 - Será consignada anualmente, no orçamento municipal, em favor da Fundação e sob a forma de subvenção, dotação que atenda às necessidades de seus serviços e planos de trabalho.

§ 1º - A Lei fixará no corrente exercício a subvenção a ser concedida ainda este ano e que será paga de uma só vez, imediatamente após a existência da determinação legal concessiva. Nos anos subsequentes, a dotação de cada exercício não poderá ser inferior à que houver sido consignada no anterior.

§ 2º - A subvenção que for consignada nos exercícios vindouros será paga mensalmente, em duodécimos, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 17 - A Fundação ficará obrigada a prestar contas, anualmente, na forma da legislação em vigor.

Art. 18 - Cada Escola ou Faculdade mantida pela Fundação terá bolsistas gratuitos, na proporção mínima de 5% (cinco por cento) do total de seus alunos que pagam anuidade e essas bolsas de estudo serão concedidas anualmente pelo Conselho de Curadores a estudantes que comprovem falta ou insuficiência de recurso e que se comprometam a ressarcir o valor das respectivas bolsas que lhes forem concedidas, sem juros, depois de diplomados, na forma e prazo que forem estabelecidos pelo Conselho de Curadores.

Art. 19 - A "Fundação Educacional Araçatuba" terá tempo de duração indeterminado. Verificado ser impossível a manutenção da Fundação, seus bens e direitos serão transferidos ao patrimônio do Município de Araçatuba, que os incorporará em outras fundações sediadas neste Município e que se proponham a fins iguais ou semelhantes a este.

Art. 20 - Ficam aprovados os Estatutos da "Fundação Educacional Araçatuba", que acompanham esta Lei e que ficarão fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C Prefeitura Municipal de Araçatuba, 27 de março de 1967. 58º da sua fundação.

PROF. SYLVIO JOSÉ VENTUROLI - Prefeito Municipal
Publicada e registrada por esta Secretaria de Administração, nesta data.

SÉRGIO ALVES PINTO - Secretário de Administração

"ESTATUTOS DA "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARAÇATUBA"

Art. 1º - A "Fundação Educacional Araçatuba", entidade autônoma e que adquirirá personalidade jurídica a partir de sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com sede e fôro em Araçatuba, reger-se-á pelos presentes Estatutos, pelas leis e atos pertinentes à instituição;

CAPÍTULO I

Da Fundação e seus fins.

Art. 2º - A fundação terá como objetivo:

a) criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino e em especial de ensino de grau superior, sem finalidade lucrativa, embora remunerado módicamente, de forma a elevar o nível cultural e educacional na região em que a mesma instituição se sedia;

b) criar e manter serviços educativos e assistenciais que beneficiem os adolescentes da localidade e da região;

c) tomar providências no sentido de tornar o ensino mais ajustado aos interesses e possibilidade dos estudantes, bem como às reais condições e necessidades do meio, inclusive esclarecendo a opinião pública quanto às vantagens da boa educação.

Art. 3º - A Fundação colaborará, mediante convênio, com entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, no sentido de promover o aperfeiçoamento científico, cultural e social, ou no interesse do bom funcionamento de suas escolas, institutos, serviços e finalidades em geral.

Art. 4º - A Fundação poderá se integrar em Universidade, na forma prevista em lei.

Art. 5º - Aos particulares que houverem contribuído com donativos para manutenção da Fundação ou para criação e manutenção de suas escolas, Faculdades, Institutos, ou para criação e desenvolvimento de laboratórios, serviços e bibliotecas, poderá ser admitida a participação, por si ou seus representantes, nas reuniões do Conselho de Curadores, para o fim especial de verificar a aplicação dos donativos, ou a administração do patrimônio doado.

Art. 6º - O prazo de duração da Fundação será indeterminado.

§ Único - Verificado ser impossível a manutenção da Fundação, seus bens e direitos serão transferidos ao patrimônio do Município de Araçatuba, que os incorporará em outras fundações sediadas neste Município e que se proponham a fins iguais ou semelhantes a este.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio da Fundação.

Art. 7º - Constituem patrimônio da Fundação:

a) as subvenções de que trata o artigo 16 da Lei que autoriza a instituição da Fundação e que aprovou estes Estatutos;

b) as doações, legados, subvenções ou auxílios que venham a ser feitos ou concedidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, ou pessoas naturais;

c) as doações, por parte do Município de Araçatuba, de bens imóveis necessários à instalação e funcionamento da Fundação e da quantia de contado para atender às despesas da instalação da Fundação e da primeira Faculdade que for criada;

d) as doações, por parte do Município de Araçatuba, para instalação de novas escolas, depois da instalação da primeira;

e) pelos bens, equipamentos e instalações que vier a adquirir e pela própria de seus bens ou serviços;

§ Único - A Fundação, sempre que possível, aplicará recursos para formação de um patrimônio rentável; desde que não necessite desses recursos, e enquanto não necessite, para atendimento exclusivo de suas finalidades, conforme o disposto no artigo 8º.

Art. 8º - Os bens da Fundação são exclusivamente destinados ao atendimento de suas finalidades.

§ Único - O recebimento de doações dependerá de aprovação prévia do Conselho de Curadores.

Art. 9º - Os imóveis constitutivos do patrimônio inicial e os mais que de futuro forem doados pela Prefeitura Municipal de Araçatuba para a constituição do capital da Fundação serão inalienáveis, pelo que também não poderão ser objeto de ônus real de garantia.

§ 1º - Verificar-se-á, porém, a surrogação judicial de bens referidos neste artigo e letras "c" e "d" do artigo anterior, toda vez que se tornar necessária a alienação de qualquer deles para a aquisição de outros mais rendosos ou convenientes, ou, ainda, no caso de permuta vantajosa para a Fundação, ouvido o Ministério Público e expedido o alvará pelo Juiz competente.

§ 2º - A surrogação a que se refere o parágrafo anterior somente será requerida ao Juiz competente depois que a alienação, ou permuta, haja sido de aprovação por 2/3 (dois terços) do Conselho de Curadores.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos e suas Finalidades.

Art. 10 - São órgãos da administração central da Fundação:

- a) Conselho de Curadores;
- b) Presidência.

§ Único - Além dos órgãos a que se refere este artigo, a Fundação terá, na sua estrutura interna, outros órgãos fixados em regimento interno, que desempenharão as demais funções de caráter técnico e administrativo.

Art. 11 - Velará, também, pela Fundação, e na forma da Lei Civil, o órgão do Ministério Público Estadual, desta Comarca.

SEÇÃO I

Do Conselho de Curadores.

Art. 12 - O Conselho de Curadores compor-se-á de 10 (dez) membros, com mandato de 2 (dois) anos e será assim constituído:

- a) 4 (quatro) membros indicados pelo Prefeito Municipal, entre os quais, obrigatoriamente, o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - b) 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal;
 - c) 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- Sub-Secção com sede em Araçatuba;
- d) 1 (um) representante do Sindicato Rural da Alta Noroeste;
 - e) 1 (um) membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Araçatuba;
 - f) 1 (um) representante da Congregação de Professores da primeira Faculdade ou Escola Superior que for instalada pela Fundação;
 - g) 1 (um) membro indicado pelo Diretório Acadêmico da primeira faculdade ou Escola Superior que for instalada pela Fundação.

§ 1º - Os membros do Conselho de Curadores deverão possuir diploma de formatura em alguma escola superior, exceção feita para o representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município e para representante de corpo docente de escola superior instalada pela Fundação. O número de membros desse Conselho de Curadores será automaticamente aumentado quando forem criadas novas Faculdades ou Escolas Superiores.

C
riores, de modo a comportar, para cada uma, a representação da Congregação de Professores e do Diretório Acadêmico.

§ 2º - Os Diretores das Faculdades ou Escolas Superiores mantidas pela Fundação serão os representantes natos das respectivas Congregações de Professores no Conselho de Curadores, mas não poderão, assim, como os representantes dos Diretórios Acadêmicos, ser eleitos para o cargo de Presidente.

Art. 13 - Na primeira indicação os membros do Conselho serão empossados pelo Prefeito Municipal e, nas posteriores, pelo último Presidente da Fundação.

Art. 14 - As vagas do Conselho de Curadores verificadas pela falta de indicação de seus membros por parte das entidades que os podem indicar, serão preenchidas pelos que, a título precário, forem indicados pelo Prefeito Municipal ou, na sua omissão, pela Câmara Municipal.

Art. 15 - Compete ao Conselho de Curadores:

a) Eleger o Presidente da Fundação, dentre seus membros por escrutínio secreto e empossá-los;

b) designar, dentre seus membros, quem deverá substituir o Presidente da Fundação, nas suas faltas e impedimentos;

c) aprovar o orçamento anual e fiscalizar a sua execução;

d) autorizar os atos dos Diretores de Faculdades, ou Escolas, não previstos no regimento interno do estabelecimento;

e) aprovar, pelo voto da maioria de seus membros, o quadro administrativo da Fundação, a criação de cargos, forma de provimento e remuneração, na forma destes Estatutos;

f) aprovar o regimento da Fundação;

g) deliberar sobre a alienação de imóveis e móveis;

h) aprovar as minutas de contratos ou convênios a serem firmados pelo Presidente da Fundação;

i) aprovar normas de admissão de funcionários;

j) fixar o preço de serviços e as taxas e emolumentos escolares;

k) examinar os balancetes e as informações periódicas e deliberar sobre a prestação de contas e o relatório anual;

l) autorizar previamente as despesas extraordinárias ou suplementares, justificadas pelo Presidente;

m) decidir recursos de atos do Presidente;

n) resolver os casos omissos nas leis e nestes Estatutos.

Art. 16 - Os membros do Conselho de Curadores exercerão o mandato por dois anos, podendo haver recondução.

§ 1º - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar, no período de 1 (um) ano, a três sessões ordinárias consecutivas.

§ 2º - Não serão consideradas para efeito do parágrafo anterior, as faltas resultantes de licença, regularmente concedidas pelo Conselho, vedada, em qualquer caso, a concessão de licença remunerada.

§ 3º - Quando qualquer dos membros do Conselho de Curadores perder o mandato ou a ele renunciar, o Curador que for designado pela entidade interessada em substituí-lo, completará o tempo restante do mandato.

§ 4º - Concedida licença a um Curador, a entidade que o indicou poderá indicar-lhe substituto, pelo tempo de licença concedida.

Art. 17 - O Conselho de Curadores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário mediante convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 18 - O Conselho somente poderá deliberar com a maioria de seus membros.

Art. 19 - Os membros do Conselho de Curadores perceberão uma gratificação simbólica, calculada de acordo com o comparecimento às sessões e equivalente, por sessão a 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal. O exercício do mandato do Conselheiro, será considerado, porém, serviço relevante ao Município.

SECÇÃO II

Da Presidência

Art. 20 - A Presidência da Fundação será exercida por um Presidente eleito, por escrutínio secreto, pelo Conselho de Curadores, dentre os seus membros.

§ Único - Os membros representantes de Congregação de Professores e de Diretórios Acadêmicos, não poderão ser eleitos para o cargo de Presidente.

Art. 21 - O mandato do Presidente será de um ano, permitida a reeleição.

§ Único - Em casos especiais e mediante resolução da maioria dos membros do Conselho de Curadores, o Presidente, a quem será garantida ampla defesa, poderá ser destituído antes do término do mandato, cabendo ao membro que for eleito para substituí-lo completar o tempo restante do mandato.

Art. 22 - O Presidente só terá direito a voto de qualidade quando houver empate nas votações.

Art. 23 - Nas suas faltas e impedimentos o Presidente será substituído na forma prevista nestes Estatutos.

Art. 24 - Compete ao Presidente:

a) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Curadores;

b) cumprir e fazer cumprir estes Estatutos e o Regimento da Fundação;

c) presidir e dirigir, na conformidade das decisões do Conselho de Curadores, todos os serviços técnicos e administrativos da Fundação;

d) representar a Fundação ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;

e) elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Curadores o quadro administrativo da Fundação e propor a criação de cargos, seu preenchimento e suas respectivas remunerações, na forma prevista nestes Estatutos;

f) elaborar e submeter, anualmente, ao exame do Conselho de Curadores, os planos de trabalho da Fundação para o exercício seguinte;

g) elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Curadores o orçamento anual da receita e despesas, de acordo com os planos de trabalho a que se refere a alínea anterior;

h) autorizar a alteração do orçamento, com a aprovação prévia da maioria dos membros do Conselho de Curadores;

i) apresentar ao Conselho de Curadores, até o dia 20 de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado e prestação de contas das atividades do exercício anterior;

j) apresentar ao Conselho de Curadores, mensalmente, a fim de ser aprovado, o balancete das contas da Fundação;

k) submeter ao Conselho de Curadores o projeto de Regimento da Fundação, para ser aprovado pela maioria de seus membros;

l) apresentar ao Conselho de Curadores, para aprovação prévia pela maioria de seus membros, as minutas de contrato e convênios;

m) praticar todos os atos necessários à boa administração da Fundação, tais como organizar-lhe os serviços, admitir, promover, transferir, designar, remover, elogiar, punir e dispensar empregados contratados pela Fundação e conceder-lhes férias e licenças; movimentar depósitos bancários na forma estabelecida nestes Estatutos; conceder adiantamentos e suprimento de numerário; contratar o fornecimento de material e serviços; receber e pagar contas; expedir instruções de serviço; delegar poderes a subordinados, quando devidamente autorizados pelo Conselho de Curadores

C n) escolher e nomear os Diretores e Vice-Diretores das Faculdades ou Escolas, entre os membros das respectivas Congregações.

Art. 25 - A remuneração mensal do Presidente corresponderá a 20 (vinte) jetons equivalendo, cada um a 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente nesta localidade.

§ Único - No caso de não comparecimento do Presidente às sessões do Conselho, será deduzida de sua remuneração, por falta verificada, a importância correspondente a 1 (um) jeton.

Art. 26 - O Presidente perderá o mandato quando faltar, no período de 1 (um) ano, a três sessões consecutivas.

§ Único - Não serão consideradas, para o efeito do disposto neste artigo, as faltas resultantes de licença regularmente concedida pela maioria dos membros do Conselho de Curadores, vedada, em qualquer caso, a concessão de licença remunerada.

CAPÍTULO IV

Do Regime Financeiro.

Art. 27 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 28 - O Presidente apresentará ao Conselho de Curadores a proposta orçamentária para o exercício seguinte; especificando as despesas de capital e de operação.

Art. 29 - O orçamento obedecerá os princípios anualidade, universalidade, unidade e especialização da receita e da despesa.

Art. 30 - A proposta orçamentária será justificada com indicação dos planos de trabalhos correspondentes.

Art. 31 - Desde que as necessidades de serviço justifiquem e haja recursos disponíveis, durante o exercício financeiro poderão ser autorizadas, pelo Conselho, novas despesas.

Art. 32 - A prestação de contas constará, inclusive, dos seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço financeiro;
- c) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- d) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada;
- e) documentos comprobatórios das despesas.

Art. 33 - A prestação anual de contas, acompanhadas dos elementos indicados no artigo anterior e dos relatórios das atividades desenvolvidas no exercício, será submetida ao Conselho de Curadores pelo Presidente da Fundação, vedada a participação deste na sessão destinada ao exame da mesma.

Art. 34 - A Fundação prestará contas anuais das verbas recebidas, a cada entidade que a houver subvencionado, obedecidas as prescrições legais atinentes à prestação de contas.

Art. 35 - Todos os valores pertencentes à Fundação serão depositados, exclusivamente, em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ Único - A movimentação da conta bancária da Fundação será feita somente através de cheques nominais, assinados pelo Presidente e pelo encarregado da contabilidade da Instituição.

CAPÍTULO V

Das Faculdades ou Escolas

Art. 36 - As Faculdades ou Escolas da Fundação gozarão de autonomia didática, administrativa e disciplinar.

Art. 37 - As Faculdades ou Escolas terão por órgãos de Administração:

- a) Congregação;
- b) Conselho Departamental;

- c) Diretoria;
- d) Departamentos.

Art. 38 - Os Diretores e Vice-Diretores das Faculdades ou Escolas serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da Fundação dentre os membros das respectivas Congregações.

§ 1º - A gratificação devida aos Diretores das Faculdades ou Escolas pelo exercício da respectiva função, será igual a 1,6 (uma vez e meia) o salário mínimo mensal que vigorar nesta cidade.

§ 2º - O Diretor será substituído nos seus impedimentos pelo Vice-Diretor, que só terá direito à gratificação quando estiver no exercício do cargo de Diretor.

Art. 39 - Os serviços das Secretarias das Faculdades ou Escolas ficarão a cargo dos funcionários, contratados na forma destes Estatutos.

Art. 40 - A organização, composição e atribuição dos Conselhos Departamentais e das Congregações, bem como o regime didático e as atribuições dos Diretores, serão as previstas nas Leis Federais e nos Regimentos das Faculdades ou Escolas.

Art. 41 - As sessões dos Conselhos Departamentais das Congregações não serão remuneradas.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal da Fundação e das Faculdades.

Art. 42 - Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo, serão celebrados pela Fundação e serão regulados pela Legislação Trabalhista; não terão nenhuma vinculação com o Estatuto dos Funcionários Municipais, nem com leis municipais atinentes ao seu próprio funcionalismo.

Art. 43 - Os contratos do pessoal docente serão celebrados por tempo determinado até dois anos e compreender-se-ão como provimento interino das Cadeiras, enquanto convier ao ensino.

§ Único - Ao Presidente da Fundação, mediante aprovação do Conselho de Curadores, caberá contratar e dispensar o pessoal do corpo docente.

Art. 44 - Os professores das Faculdades classificar-se-ão, para efeito de contratação e de hierarquia, em:

- a) Titulares;
- b) Adjuntos;
- c) Assistentes.

§ Único - Os professores Adjuntos e Assistentes serão considerados professores auxiliares.

Art. 45 - A remuneração dos professores, devida por aula, será fixada, anualmente, pelo Conselho de Curadores da fundação.

§ 1º - Cada Cadeira poderá ter 1 (um) Professor Adjunto e 1 (um) Professor Assistente, indicado pelo respectivo titular e contratados pela Fundação, quando for julgado conveniente.

§ 2º - O pagamento dos salários dos Professores será feito mensalmente, considerado cada mês constante de 5 (cinco) semanas.

Art. 46 - Além dos casos previstos na Legislação Trabalhista, constituirão justa causa para rescisão do contrato de trabalho dos membros do corpo docente das Faculdades ou Escolas:

- a) incapacidade didática ou científica;
- b) prática de atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida universitária.

§ Único - A rescisão de contrato referida neste artigo será precedida de competente processo administrativo, no qual deverá ser assegurada ao indiciado ampla defesa e somente será decretada mediante o voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Congregação.

Art. 47 - A admissão do pessoal técnico e administrativo observará as normas que, em cada caso, forem estabelecidas pelo Conselho de Curadores.

Art. 40 - O pessoal técnico e administrativo não poderá ser promovido superior aos dos servidores da Prefeitura Municipal, em iguais condições.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 49 - Todas as remunerações previstas nestes Estatutos, com exceção das que tenham por base o salário mínimo legal, serão reajustadas independente de qualquer alteração de lei, sempre que referido salário for alterado.

Art. 50 - Cada Escola ou Faculdade mantida pela Fundação terá bolsistas gratuitos, na proporção mínima de 5% (cinco por cento) do total de seus alunos que pagam anuidade e essas bolsas de estudo serão concedidas anualmente, pelo Conselho de Curadores, a estudantes que comprovem falta ou insuficiência de recurso que se comprometam a ressarcir o valor das respectivas bolsas que lhes foram concedidas, sem juros, depois de diplomados, na forma e prazo que forem estabelecidos pelo Conselho de Curadores.

Art. 51 - Os presentes Estatutos poderão ser alterados na forma da Lei Civil, mediante proposta aprovada em três reuniões consecutivas e realizadas em dias diferentes, pela maioria absoluta do Conselho de Curadores e referendada pelo Ministério Público e por lei municipal.

Art. 52 - Estes Estatutos deverão receber aprovação do Ministério Público da Comarca de Araçatuba.

LEI 1307 [REDACTED] 4 DE ABRIL DE 1967

"Revoga, parcialmente, a Lei nº 1291/66, e, restabelece, em sua plenitude, as Leis nºs. 1.106/64 e 1.133/65".

O PROF. SYLVIO JOSÉ VENTUROLI, Prefeito Municipal de Araçatuba, Est. de São Paulo, etc. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba, Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam totalmente revogados os artigos vetado, vetado, vetado, vetado, 122 e vetado, e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.291, de 30 de dezembro de 1.966.

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araçatuba, 4 de abril de 1967, 58ª da fundação de Araçatuba.

PROF. SYLVIO JOSÉ VENTUROLI - Prefeito Municipal

Publicada e registrada por esta Secretaria de Administração, nesta data, em livro próprio.

SÉRGIO ALVES PINTO - Secretário de Administração

LEI Nº 1308, DE 19 DE ABRIL DE 1967

"Modifica, parcialmente, a Lei nº 1271, de 29 de Setembro de 1966, que autoriza o Executivo Municipal a doar área de terras, para o fim que especifica".

O PROF. SYLVIO JOSÉ VENTUROLI, Prefeito Municipal de Araçatuba, Est. de S. Paulo, etc. FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 1271, de 29 de setembro de 1966, que autoriza o Executivo Municipal a doar área de terras ao Centro de